



Poder executivo - Controladoria geral
PARECER CONTROLE INTERNO Nº 038/2022/CGM/PM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2050/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº064/2022

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL PARECER FINAL
FASE DE HOMOLOGADO.

Base legal: lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto
Municipal nº 3.154/2017

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento à fase final e homologação do rito processual, foi encaminhado a este órgão de controle interno o presente processo para emissão de parecer.

Verificado o processo e o mesmo encontram-se devidamente atuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Art. 38. “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.



Poder executivo - Controladoria geral

O processo administrativo tem caput o artigo 3º, Inciso III e artigo 4º da lei 10.520/2002, em consonância com o art. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993, como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



Poder executivo - Controladoria geral

- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, manifestando-se favorável a Contratação desde que atendidas algumas recomendações.

II – ANÁLISE

II. I – DA FASE INTERNA

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais no que determina os artigos 7º, parágrafo 2º, inciso II, 43, inciso IV e 48, inciso II da Lei de Licitações nº 8666/93 e o art. 3º, inciso III, da Lei do Pregão. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

II. II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Assessoria Jurídica analisou a legalidade e opinou favorável para a contratação da licitação por modalidade de pregão presencial fundamentando Lei nº 10.520/2002.



II. III - DAS JUSTIFICATIVAS, AUTORIZAÇÕES E TERMO DE REFERÊNCIA

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidões negativas de débitos tributários e não tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

II. IV - DA FASE EXTERNA

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

III - DA LEGALIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade das contratações, que recaiu sobre a Pessoa jurídica das empresas, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CENTERMEDI COM.PROD. HOSPITALAR LTDA, DIMASTER COM.PROD. HOSTILÇARES LTDA, FIA COMERCIO DE P.HOSP. LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA -ME**, vencedores da fase de lance do pregão presencial nº 064/2022, no Valor R\$: 425.371,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil, e trezentos e setenta e um Reais).

IV - DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é



Poder executivo - Controladoria geral

o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse Público.

IV. I - VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 57, da Lei 8.666/93, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual.

IV. II - FISCAL DE CONTRATO

Deverá constar nos autos, designação do responsável para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato.

V – PUBLICAÇÕES

Constam nos autos; Publicações em atendimento a legislação vigente.

VI – RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa. Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta Controladoria emite **PARECER FAVORÁVEL**, concordando com o início da vigência do certame, entendemos estar devidamente fundamentado em Lei, e sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública não deixa dúvidas sobre as necessidades de contratações para os serviços licitados.

VII - PROVIDÊNCIAS/CONCLUSÃO

Seguidos os trâmites legais, as empresas **ESTAM APTAS** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer final desta Controladoria, seguirmos até



Poder executivo - Controladoria geral

esta fase Parecer da Procuradoria, e orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura (<https://cassilandia.ms.gov.br/licitação>) e no Site do TCE/MS – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – Jurisdicionados/MuraldeLicitações. (<http://www.tce.ms.gov.br/portajurisdicionado>).

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. **É o parecer.**

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 05 de setembro de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953/2019